LEI Nº 5.807, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído no município de Pato Branco o Programa Família Acolhedora, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade, e excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, VIII, da Lei n° 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, VII e VIII, do ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III – família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único, do ECA);

IV – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, de forma temporária até a reintegração da criança com a sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta, sem intenção de realizar adoção;

V – bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora é destinado a crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade e excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de definir a necessidade de acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º do ECA.

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, contando com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, tendo como objetivos:

I – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível;

II – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, VIII, da Lei n° 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV – contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V – articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas.

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá com prioridade:

I – atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, dentre outros, através de políticas existentes, conforme as necessidades apresentadas pela criança;

II – acompanhamento psicossocial pelo Programa Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E ESTRUTURA

Seção I
Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora.

Art. 7º São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

I – enviar o Termo de Adesão, o Termo de Guarda e Responsabilidade e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, para ciência e controle;

II – encaminhar à Secretaria Municipal de Assistência Social, relatório mensal atualizado no qual deverá constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome(s) da(s) criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

III – remeter mensalmente um relatório ao Juízo competente, indicando todos os acolhidos no serviço;

IV – prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;

V – encaminhar à autoridade judiciária competente o Plano Individual de Atendimento - PIA;

VI – cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no ECA e as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

Art. 8º São atribuições da Equipe Técnica:

I – cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;

II – avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;

III – acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o ECA;

IV – assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;

V – favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;

VI – monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares e demais instrumentais técnicos que se fizerem necessários;

VII – encaminhar as famílias para os atendimentos socioassistenciais necessários;

VIII – elaborar e acompanhar a execução do Plano Individual de Atendimento - PIA logo após o acolhimento.

Art. 9º A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Pato Branco será formada por servidores municipais e contará com, no mínimo:

I – um assistente social;

II – um psicólogo.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão integrar a Equipe Técnica, de acordo com as necessidades do Serviço e em atenção ao previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Art. 10. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, conforme as necessidades identificadas e expostas no Plano Individual de Atendimento, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

I – visitas domiciliares;

II – atendimento psicossocial;

III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV – encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2° O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar, os quais farão os devidos registros no prontuário do acolhido.

§ 3° A Equipe Técnica poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4° Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 11. O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social acompanharão e verificarão a regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção II
Das Famílias

Art. 12. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 13. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 14. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

I – ser maior de 21 (vinte e um anos), sem restrição quanto ao estado civil;

II – ser residente no Município há pelo menos dois anos;

III – não estar habilitado, em processo de adoção, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio, envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;

VIII – comprovar a estabilidade financeira da família;

IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;

XI – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Parágrafo único. Atendidos todos os requisitos mencionados acima, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 15. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III – comprovante de residência;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família;

V – comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VI – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VII – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 16. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I – participação em cursos e eventos de formação;

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 17. São obrigações da Família Acolhedora:

I – garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, prestando assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II – garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;

III – atender as crianças e adolescentes quanto às suas necessidades básicas e de formação pessoal e social, possibilitando a participação das crianças e adolescentes em atividades sociais, educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;

IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;

V – atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

VI – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

VII – informar ao Programa Família Acolhedora, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes;

VIII – comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento;

IX – comunicar previamente à equipe mudança de endereço, contato telefônico e composição familiar.

Art. 18. A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 19. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – desligamento voluntário, a partir de manifestação expressa da família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 14 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;

III – por determinação judicial.

Seção III
Da Duração e do Término do Acolhimento Familiar

Art. 20. O tempo de acolhimento na família acolhedora será o tempo da medida protetiva aplicada pelo Poder Judiciário, devendo ser reavaliado no máximo a cada 3 (três) meses.

Art. 21. O desligamento do programa ocorrerá por determinação judicial, cabendo a equipe técnica as seguintes medidas em relação às famílias:

I – O acompanhamento após a reintegração familiar, seja da família de origem ou família extensa, por 6 (seis) meses, visando a não reincidência do fato que gerou o acolhimento;

II – O acompanhamento da família acolhedora após o desligamento do acolhido acorrerá se houver necessidade.

CAPÍTULO III
DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos, recebendo a integralidade do valor pela primeira criança ou adolescente, com redução de ¼ a cada criança ou adolescente a mais integrante do grupo de irmãos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 30% do valor estabelecido.

§ 5º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância monetariamente atualizada recebida durante o período da irregularidade.

§ 6º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional, à exceção da hipótese prevista no § 3º supra, podendo ser majorado por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que exista previsão orçamentária para tanto.

Art. 23. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I – a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II – a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV – quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Art. 24. As famílias acolhedoras terão direito à isenção ou abatimento, proporcional aos meses durante os quais acolherem crianças ou adolescentes, do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se dá o acolhimento.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 25. O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros próprios, alocados à Secretaria de Assistência Social, bem como com os recursos oriundos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA e de outras esferas de governo (Estado e União), para atender os seguintes aspectos:

I – bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

II – remuneração e capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III – espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;

IV – manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pela Secretaria Municipal de Assistência Social para fins do programa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 28. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei nº 5.551, de 14 de julho de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 9 de setembro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal